



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
Astrês séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior, da Justiça e do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 39 749** — Reorganiza os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 20 326, 35 046, com excepção do artigo 19.º, 35 830 e 36 527, com excepção dos artigos 19.º a 21.º

### Ministérios do Interior, das Finanças e do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 39 750** — Torna aplicável à Polícia de Segurança Pública o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 39 749, que reorganiza os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 39 749

Pelo presente decreto-lei revê-se a orgânica dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com vista à melhor ordem do seu funcionamento. Integram-se num texto unitário disposições que se encontravam dispersas por múltiplos diplomas, a par de outras que representam a sedimentação de práticas adoptadas e não haviam ainda constituído matéria legislativa.

Obedecendo ao critério fundamental de assegurar em todo o território nacional a vigilância das fronteiras e a polícia dos estrangeiros, alarga-se ao ultramar a competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, adaptando a sua estrutura aos princípios da nossa administração ultramarina.

Prevê-se que da reorganização a que presidiram estas concepções resultará o aperfeiçoamento dos serviços e da sua técnica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPITULO I

#### Da organização da Polícia Internacional e de Defesa do Estado

### SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

**Artigo 1.º** É reorganizada por este diploma a Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

**Art. 2.º** O Ministro do Interior tem, em relação à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a mesma competência que a lei confere ao Ministro da Justiça e ao procurador-geral da República relativamente à Polícia Judiciária, mas, quando a sua acção respeite às províncias ultramarinas, essa competência caberá ao Ministro do Ultramar.

**Art. 3.º** Em tudo o que não for expressamente regulado no presente decreto-lei, são extensivas à Polícia Internacional e de Defesa do Estado e ao respectivo pessoal, na parte aplicável, as disposições que regulam a organização e funcionamento da Polícia Judiciária, assim como as relativas ao regime de serviço, direitos e deveres dos respectivos funcionários.

### SECÇÃO II

#### Das atribuições e competência

**Art. 4.º** A competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado exerce-se em todo o território nacional, incluindo as ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas.

**Art. 5.º** Na falta de serviços locais privativos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e sem prejuízo da sua competência, as suas atribuições serão exercidas pelos comandantes distritais da Polícia de Segurança Pública do continente e ilhas adjacentes, pelos comandantes dos corpos de polícia das províncias ultramarinas e pela autoridade policial dos concelhos, que comunicarão ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado todas as ocorrências que possam interessar.

**Art. 6.º** A Polícia Internacional e de Defesa do Estado tem por fim cooperar na defesa da ordem e tranquilidade públicas e na prevenção e repressão da criminalidade, designadamente no que se refere à garantia da segurança exterior e interior do Estado.

§ único. Em matéria de polícia judiciária, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado tem os poderes e funções que a lei confere à Polícia Judiciária.

**Art. 7.º** Compete especialmente à Polícia Internacional e de Defesa do Estado:

1.º Prestar às autoridades administrativas, policiais e judiciais a colaboração que lhe for solicitada no âmbito das suas atribuições;

2.º Assegurar os serviços relativos ao ingresso, trânsito e permanência de estrangeiros;

3.º Impedir o desembarque de tripulantes e passageiros de navios e aeronaves nacionais ou estrangeiros, sem prévio assentimento dos delegados ou representantes da Direcção-Geral de Saúde, quando provenham de portos ou aeroportos suspeitos sob o aspecto sanitário, e bem assim a entrada a bordo de pessoas que não estejam devidamente autorizadas;

4.º Apreender as autorizações quando se verifique que os seus portadores praticaram qualquer falta grave ou

tiveram cumplicidade em algum delito ou tentativa de delito de emigração ou imigração clandestinas;

5.º Vigiare as fronteiras terrestres e marítimas e o embarque e desembarque de passageiros nos portos e aeroportos, impedindo a passagem de indivíduos indocumentados ou suspeitos e a entrada de estrangeiros indesejáveis;

6.º Vigiare os estrangeiros e fiscalizar as suas actividades, promovendo a expulsão dos indocumentados ou indesejáveis e bem assim dos que tiverem sido condenados por tribunais portugueses, depois de cumpridas as condenações;

7.º Vigiare os terroristas e os suspeitos de actividades contra a segurança exterior e interior do Estado ou tendentes à prática de outros crimes cuja instrução preparatória seja da sua competência, particularmente os previstos nos artigos 163.º e 164.º e seus parágrafos do Código Penal, tomando todas as medidas julgadas necessárias para os evitar;

8.º Propore a aplicação das medidas de segurança previstas no § 1.º do artigo 175.º do Código Penal e no § único do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Julho de 1949, e vigiare os indivíduos a elas sujeitos;

9.º Instruire os processos respeitantes:

a) Às infracções praticadas por estrangeiros no que se refere ao regime da sua entrada, permanência e trabalhos em território nacional;

b) Às demais infracções relativas ao regime de passagem nas fronteiras terrestres e marítimas;

c) Aos crimes de emigração clandestina, aliciamento ilícito de emigrantes e introdução clandestina de imigrantes;

d) Aos crimes contra a segurança exterior e interior do Estado;

e) Aos crimes de falsificação de moeda e de títulos nacionais ou estrangeiros, quando pelo procurador-geral da República lhe seja confiada a instrução.

10.º Aplicare as multas previstas nos artigos 85.º a 87.º deste diploma;

11.º Procedere à captura dos indivíduos arguidos de crimes cuja instrução lhe é confiada;

12.º Colaborare com as outras polícias nacionais ou estrangeiras na perseguição dos indivíduos que hajam cometido crimes no estrangeiro, e bem assim organizar na metrópole os processos relativos à extradição de criminosos;

13.º Entrare em relações com as polícias estrangeiras e nacionais para troca recíproca de informações e descobrimento e repressão das actividades dos criminosos internacionais, assegurando as relações com a Comissão Internacional de Polícia Criminal.

§ único. Quando, em conexão com crimes cuja instrução seja da competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, tenham sido cometidos outros crimes, poderá a mesma Polícia proceder também à respectiva instrução, comunicando o facto à Procuradoria-Geral da República, a qual poderá determinar a cessação da investigação relativamente aos crimes conexos, se assim o entender conveniente.

Art. 8.º A passagem na fronteira terrestre, por via ordinária, e o embarque e desembarque de passageiros nos postos efectuar-se-ão normalmente na metrópole das 9 às 18 horas, competindo aos governadores a fixação do horário nas províncias ultramarinas.

§ 1.º A entrada e saída de automóveis pelos postos de fronteira poderá efectuar-se fora das horas de expediente normal, no espaço compreendido entre o nascer do Sol e as 0 horas, mediante o pagamento da taxa fixa de 50\$, cujo produto dará entrada no cofre geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 2.º Os serviços efectuados a bordo de navios nacionais ou estrangeiros fora das horas normais são con-

siderados extraordinários e sujeitos ao pagamento de uma taxa variável, cujo produto reverte para o cofre geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e cujo quantitativo é fixado pelo Ministro do Interior, ouvido o director da mesma Polícia e dentro dos limites de 50\$ a 500\$.

Art. 9.º A fiscalização a exercer pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado nos portos e aeroportos abrange os navios e aeronaves mercantes e os barcos de recreio e de pesca, quando provenham de portos nacionais ou estrangeiros ou a eles se destinem.

§ 1.º A Guarda Fiscal prestará auxílio e colaboração à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, sempre que lhe sejam solicitados, e impedirá a entrada ou saída a nacionais e estrangeiros por local onde não exista posto de fronteira, mesmo que estejam munidos dos documentos necessários.

§ 2.º As autoridades aduaneiras não farão o despacho da bagagem dos viajantes sem que estes estejam desembaraçados das formalidades policiais, apresentando os seus passaportes visados no respectivo posto de fronteira.

§ 3.º Os serviços aduaneiros fornecerão à Polícia Internacional e de Defesa do Estado os meios de transporte para exercer eficazmente a fiscalização a bordo dos navios.

§ 4.º Quando tenham de permanecer a bordo, os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado receberão, por conta das respectivas empresas de navegação, alimentação e alojamento de 1.ª classe para os inspectores e subinspectores e de 2.ª classe para os chefes e agentes.

Art. 10.º A fim de facilitar os serviços de fiscalização que competem à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, as empresas e agentes das companhias de navegação são obrigados:

1.º A avisar a mesma Polícia com cinco horas, pelo menos, de antecedência da chegada dos seus navios, exceptuando os de carga, caso em que o aviso deverá ser, contudo, efectuado o mais cedo possível e indicando se desembarcarão ou não passageiros;

2.º A entregar com a antecedência julgada necessária, dentro das horas normais de serviço, as relações dos passageiros que vão embarcar, juntando-lhes os passaportes e demais documentos que legalizem esse embarque;

3.º A proibir a entrada a bordo dos seus navios de passageiros ou de outras pessoas que não estejam munidos de autorização especial, enquanto não for montado por agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado o serviço de fiscalização.

Art. 11.º Para os mesmos fins do artigo anterior, os comandantes ou capitães dos navios que transportem passageiros são obrigados:

1.º A apresentar ao serviço de fiscalização da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, devidamente assinadas, as relações dos passageiros que vão desembarcar;

2.º A impedir o embarque ou desembarque de passageiros ou tripulantes nacionais ou estrangeiros que não constem das respectivas relações de embarque;

3.º A obstar, quando se trate de navios estrangeiros, à saída de bordo de tripulantes sem estarem munidos da respectiva documentação ou de licença que a substitua, visada pelo serviço de fiscalização da Polícia;

4.º A não receber dentro das águas territoriais, depois da saída de um porto nacional, quaisquer indivíduos de nacionalidade portuguesa, salvo quando se trate de naufragos.

Art. 12.º As empresas e os agentes das companhias de navegação, e bem assim os comandantes ou capitães dos navios surtos em portos nacionais, são obrigados

a facilitar as buscas e diligências que tenham de ser efectuadas para promover a captura de emigrantes clandestinos, de criminosos ou incriminados pelas autoridades portuguesas ou estrangeiras, depois de se terem cumprido, quando se trate de navios estrangeiros, as formalidades prescritas no Decreto n.º 54, de 23 de Julho de 1913.

Art. 13.º A transferência de passageiros que viajem em navios estrangeiros, de um para outro navio, só poderá efectuar-se mediante prévia autorização da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, ou, na falta de serviços locais desta, da autoridade marítima, devendo a empresa ou agente da companhia de navegação tomar o compromisso de os reembarcar dentro das quarenta e oito horas posteriores à autorização, garantindo-lhes alojamento e alimentação durante a permanência em terra, de harmonia com a sua classe ou categoria.

Art. 14.º O desembarque de tripulantes, por motivo que não seja o de doença grave, só será autorizado desde que a empresa ou agente de navegação assuma o compromisso de os reembarcar em outro navio ou de promover o seu repatriamento e de prover ao seu sustento, ainda quando os motivos determinantes do desembarque obriguem a mantê-los em regime de detenção.

Art. 15.º Ficam sujeitas às mesmas obrigações respeitantes à fiscalização marítima, na parte aplicável, as empresas e agentes das companhias de navegação aérea.

Art. 16.º Tratando-se de embarcações ou de aeronaves que não sejam utilizadas para transporte colectivo de pessoas com fins comerciais, cumpre aos respectivos proprietários satisfazer, na parte aplicável, as obrigações a que se referem os artigos anteriores.

Art. 17.º Para o exercício das suas funções de fiscalização será facultada a entrada livre das autoridades e agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, quando em serviço, nas casas e recintos de espectáculos ou diversões, nas associações de recreio, nos lugares onde se realizem reuniões públicas, nas estações de caminhos de ferro e fluviais, cais de embarque e aeródromos comerciais, assim como nos navios e aeronaves mercantes e de recreio.

§ único. Compete ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado estabelecer as normas internas reguladoras do exercício da faculdade prevista neste artigo.

Art. 18.º Os arguidos de crimes contra a segurança do Estado poderão conservar-se ou ser postos em liberdade até ao julgamento, mediante caução ou sem ela, quando aos referidos crimes não corresponda pena maior fixa, ou não seja de recear nos demais casos que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem cometer novas infracções.

Art. 19.º As funções que a lei atribui ao juiz, durante a instrução preparatória, relativamente à liberdade ou manutenção da prisão dos arguidos e à aplicação provisória das medidas de segurança serão desempenhadas pelo director, inspector superior e subdirectores da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em todos os casos em que a instrução dos processos seja feita por este organismo.

§ único. Os inspectores adjuntos, inspectores e subinspectores de polícia e os chefes de brigada, quando exerçam funções de chefia ou se encontrem em diligência fora da sede, terão competência igual à atribuída aos funcionários a que se refere este artigo, devendo, porém, submeter à confirmação do director, no prazo de quarenta e oito horas, as medidas de segurança que hajam adoptado e bem assim a prisão ou libertação dos arguidos.

Art. 20.º Pertence ao Ministro da Justiça, por intermédio do Conselho Superior dos Serviços Criminais, a superintendência na execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade que forem aplicadas nos processos instaurados pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado e relativas a infracções cometidas na metrópole.

### SECÇÃO III

#### Dos serviços

##### SUBSECÇÃO I

#### Disposições preliminares

Art. 21.º Os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado compreendem:

- 1.º A direcção;
- 2.º Os serviços de segurança;
- 3.º Os serviços do contencioso;
- 4.º Os serviços administrativos.

Art. 22.º No ultramar os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado compreendem as delegações de Angola e de Moçambique, a cargo de dois subdirectores, e as subdelegações e postos que forem necessários.

§ 1.º A criação de subdelegações e postos no ultramar efectuar-se-á por portaria do Ministro do Ultramar.

§ 2.º Os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado no ultramar correspondem-se directamente com a direcção desta Polícia, mas submetem a despacho do governador da província os assuntos que não careçam de despacho ministerial.

##### SUBSECÇÃO II

#### Da direcção

Art. 23.º A direcção da Polícia Internacional e de Defesa do Estado está a cargo de um director, com a categoria de director-geral, a quem compete orientar e fiscalizar os serviços a cargo da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e submeter a despacho do Ministro do Interior ou do Ultramar, conforme os casos, os assuntos que careçam de resolução superior.

§ 1.º O director, no que respeita aos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado no ultramar, terá a competência atribuída por lei aos directores-gerais do Ministério do Ultramar.

§ 2.º O director é coadjuvado no exercício das suas funções por um inspector superior, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Art. 24.º Junto da direcção funciona o conselho de polícia, constituído pelo director, pelo inspector superior e pelos subdirectores, tendo como secretário um inspector adjunto de polícia ou um inspector de polícia.

§ único. O director pode, sempre que o julgue conveniente, determinar que às reuniões do conselho assistam quaisquer outros funcionários superiores que tenham conhecimentos especiais dos assuntos a tratar.

Art. 25.º Compete ao conselho de polícia elaborar o programa dos cursos técnicos que visem a preparação, aperfeiçoamento e especialização dos agentes e mais funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, propor o respectivo regulamento, elaborar as propostas de promoção por distinção, tomar conhecimento da forma como decorrem os serviços, apreciar as deficiências encontradas e sugerir as medidas convenientes para as fazer cessar.

§ único. O conselho de polícia pode reunir com qualquer número de membros presentes e terá, pelo menos, uma sessão por semestre.

## SUBSECÇÃO III

## Dos serviços de segurança

Art. 26.º Os serviços de segurança compreendem:

- a) A secção central;
- b) As divisões;
- c) O gabinete de identificação e polícia científica;
- d) As delegações;
- e) As subdelegações;
- f) Os postos de fronteira;
- g) Os postos de vigilância.

Art. 27.º Os serviços de segurança são orientados pelo inspector superior, em directa cooperação com o director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 28.º A secção central assegura, simultaneamente, os serviços dos ficheiros e arquivo geral de processos, a coordenação do trabalho de segurança e investigação e o funcionamento de cursos destinados à preparação, especialização e aperfeiçoamento dos agentes e mais funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 1.º O programa e o regime de funcionamento dos cursos serão elaborados pelo conselho de polícia e submetidos à aprovação do Ministro do Interior.

§ 2.º A regência dos cursos será confiada a indivíduos, nacionais ou estrangeiros, de reconhecida competência nas matérias versadas, mediante proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, aprovada pelo Ministro do Interior.

§ 3.º O Ministro do Ultramar poderá determinar que os agentes e chefes de brigada do quadro especial do ultramar frequentem os cursos previstos neste artigo.

§ 4.º Podem ser admitidos à frequência dos cursos de preparação os guardas e graduados da Polícia de Segurança Pública e as praças e graduados da Guarda Nacional Republicana, precedendo autorização dos respectivos comandantes-gerais e continuando os vencimentos a ser-lhes abonados pelos organismos a que pertencerem.

Art. 29.º As divisões estão a cargo de inspectores adjuntos de polícia e abrangem secções e brigadas, a cargo, respectivamente, de inspectores de polícia e de chefes de brigada.

Art. 30.º Ao gabinete de identificação e polícia científica incumbe assegurar a cooperação técnica nas pesquisas policiais.

Art. 31.º As delegações, a cargo de subdirectores, compreenderão os serviços de segurança e administrativos que forem julgados indispensáveis.

§ único. Os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado no Porto constituem uma delegação, podendo outras vir a ser criadas de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 32.º As subdelegações serão, conforme a sua importância, dirigidas por inspectores adjuntos, inspectores ou subinspectores de polícia e terão serviços em correspondência com a sua actividade.

Art. 33.º Os postos de fronteira destinam-se à fiscalização das fronteiras terrestres e marítimas e dos aeroportos e terão a composição e serviços correspondentes ao respectivo movimento.

Art. 34.º Os postos de vigilância serão estabelecidos em locais que devam ser objecto de fiscalização especial.

## SUBSECÇÃO IV

## Dos serviços do contencioso

Art. 35.º Aos serviços do contencioso, a cargo de um subdirector, compete dar parecer sobre os assuntos de

natureza jurídica, informar os processos relativos à disciplina do pessoal e realizar os inquéritos e sindicâncias que lhes forem confiados.

## SUBSECÇÃO V

## Dos serviços administrativos

Art. 36.º Os serviços administrativos estão a cargo do conselho administrativo e de uma repartição.

Art. 37.º O conselho administrativo é composto pelo director, por um subdirector e pelo funcionário que for designado por despacho ministerial, os quais desempenharão, respectivamente, as funções de presidente, secretário e tesoureiro.

§ único. O conselho administrativo terá uma delegação no Porto, constituída pelo subdirector, por um inspector ou subinspector de polícia e pelo funcionário de secretaria que for escolhido pelo director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 38.º Ao conselho administrativo compete, de um modo geral, a gestão administrativa da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ único. A administração financeira dos serviços do ultramar far-se-á nos termos da legislação vigente nas respectivas províncias.

Art. 39.º A Polícia Internacional e de Defesa do Estado terá um cofre geral, que será gerido pelo conselho administrativo e cujas receitas são as seguintes:

1.º As importâncias cobradas pela concessão de passaportes e sua revalidação, quando emitidos pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

2.º As taxas e emolumentos que por lei forem atribuídos ao cofre;

3.º O produto das multas aplicadas pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

4.º Quaisquer outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

§ único. Nos processos instruídos pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado reverte para o respectivo cofre a parte do imposto de justiça e do produto das multas processuais que à Polícia Judiciária compete arrecadar para o cofre geral dos tribunais, quanto aos processos que instrua.

Art. 40.º Serão satisfeitas pelo cofre geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado as despesas respeitantes a ajudas de custo, transportes, gratificações ou outros encargos resultantes:

1.º Da instalação, manutenção e funcionamento dos cursos de preparação, especialização e aperfeiçoamento de polícia;

2.º Da instalação e apetrechamento de delegações e postos;

3.º Das diligências efectuadas ou solicitadas pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado em matéria de sua competência e das investigações e instrução preparatória de processos penais;

4.º Dos demais serviços que respeitem à competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e não devam ser pagos por outros cofres ou fundos públicos;

5.º Da admissão, mediante autorização do Ministro do Interior, de pessoal extraordinário que for julgado indispensável à satisfação das necessidades do serviço.

§ único. As contas relativas ao cofre geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado estão apenas sujeitas à apreciação e visto do Ministro do Interior.

Art. 41.º Os serviços da repartição, orientados superiormente pelo conselho administrativo, distribuem-se por três secções e uma tesouraria.

Art. 42.º Pertencem à 1.ª secção os serviços de arquivo ao expediente geral, aos passaportes e aos assuntos de pessoal.

Art. 43.º Pertencem à 2.ª secção os serviços de arquivo de correspondência, com excepção da de carácter reservado, de manutenção da biblioteca e museu, economato e cadastro dos bens do Estado.

Art. 44.º Pertencem à 3.ª secção os serviços de contabilidade.

Art. 45.º A tesouraria pertence arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas.

§ único. Não deverá haver em cofre na tesouraria montante superior ao necessário para o custeio em cada dia das despesas correntes, mantendo-se o restante depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

## CAPTULO II

### Do pessoal

#### SECÇÃO I

##### Quadros e categorias

Art. 46.º O pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado distribui-se por um quadro geral e um quadro especial do ultramar.

§ 1.º Os quadros e as respectivas categorias são os fixados nos mapas anexos a este diploma.

§ 2.º O pessoal do quadro especial do ultramar considera-se como fazendo parte do quadro comum do ultramar naquilo que não for contrariado por este diploma.

§ 3.º Ao Ministro do Ultramar incumbe a fixação por portaria dos quadros das delegações, subdelegações e postos das províncias ultramarinas.

§ 4.º Quando as necessidades do serviço o impuserem e mediante despacho do Ministro do Interior, do Ultramar ou de ambos, conforme os casos, poderá ser admitido o pessoal eventual que for julgado indispensável, e bem assim ser deslocado eventualmente de um para outro território o pessoal que se tornar necessário.

#### SECÇÃO II

### Do provimento

#### SUBSECÇÃO I

##### Dos lugares do quadro geral

Art. 47.º O director, o inspector superior, os subdirectores e os inspectores adjuntos de polícia são de livre nomeação do Ministro do Interior, de entre pessoas de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

Art. 48.º Os inspectores de polícia serão nomeados pelo Ministro do Interior, mediante proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, devendo dar a sua preferência a candidatos que falem e escrevam francês, inglês ou alemão e que tenham prestado provas pelas quais possa avaliar-se da sua aptidão.

Art. 49.º Os lugares de subinspector de polícia, chefe de brigada e agente de 1.ª classe são providos por concurso de provas práticas e, excepcionalmente, por distinção.

Art. 50.º Aos concursos para promoção serão admitidos os funcionários das classes imediatamente inferiores e que tenham de permanência nelas tempo não inferior a cinco, quatro e três anos, conforme se trate de preencher os cargos de agentes de 1.ª classe, chefes de brigada ou subinspectores.

Art. 51.º A proposta de promoção, que incumbe ao conselho de polícia, terá em atenção, além do resultado das provas, o comportamento anterior, os serviços prestados, o tempo de permanência na classe e a aprovação nos cursos de técnica policial.

Art. 52.º A promoção por distinção à classe imediatamente superior será feita pelo Ministro do Interior, independentemente da existência de vagas e da condição de tempo de serviço na classe inferior, mediante proposta do conselho de polícia, baseada em classificação de mérito extraordinário e serviços relevantes prestados em defesa da ordem pública.

§ único. No caso de promoção sem vaga, o promovido continuará a receber pela verba própria os vencimentos do cargo que estava ocupando no quadro e perceberá pelas disponibilidades do cofre da polícia uma gratificação nunca excedente à diferença entre os vencimentos do lugar que ocupava no quadro e os da nova categoria, até que haja vaga na qual seja provido.

Art. 53.º Quando não haja chefes de brigada que satisfaçam às condições exigidas para a promoção, podem ser providos nos lugares de subinspectores de polícia indivíduos que possuam o curso geral dos liceus, sejam aprovados na inspecção médica, falem e escrevam correctamente francês ou inglês e revelem aptidão para o desempenho dos serviços de polícia, em provas realizadas segundo o programa aprovado pelo conselho de polícia.

§ único. O provimento nos termos deste artigo, que não poderá exceder 75 por cento dos lugares previstos no quadro geral da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, será feito por contrato, tacitamente renovável no fim de cada ano, se os contratados, durante a frequência dos cursos técnicos de polícia e na execução de serviços que lhes forem atribuídos, obtiverem bom aproveitamento e demonstrarem zelo apreciável e aptidão profissional.

Art. 54.º Os lugares de agentes de 2.ª classe serão providos por contrato, renovável por períodos anuais, de entre agentes auxiliares que tenham obtido aprovação no curso elementar de técnica policial e hajam completado um ano de estágio com boa informação.

§ único. Os guardas, praças e graduados que tenham sido aprovados nos cursos de preparação, nos termos do § 4.º do artigo 28.º, poderão ser nomeados agentes de 2.ª classe, em regime de comissão de serviço, até se completar o prazo necessário para o provimento definitivo.

Art. 55.º Os lugares de agentes auxiliares serão providos, mediante contrato anual renovável, independente de qualquer formalidade e mediante proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, aprovada pelo Ministro do Interior, em indivíduos com menos de 30 anos de idade que tenham prestado o serviço militar, com a 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, e possuam o 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes.

§ 1.º Os candidatos serão submetidos a exame médico e a prova sumária, com o fim de averiguar se possuem as qualidades necessárias para o bom desempenho da função.

§ 2.º O provimento de lugares de agentes auxiliares terá carácter precário durante um ano, podendo dentro desse prazo o director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com aprovação do Ministro do Interior, dispensar do serviço aqueles que, na frequência do curso de técnica policial ou na execução de serviços que lhes forem confiados, mostrarem não possuir a necessária aptidão e robustez para o desempenho do cargo.

Art. 56.º Os lugares de chefe de repartição e de secção serão providos livremente pelo Ministro do Interior em diplomados com um curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e de reconhecido mérito ou mediante concurso de provas públicas.

Art. 57.º Os lugares de primeiros, segundos e terceiros-oficiais serão providos, mediante concurso de provas

públicas, nos segundos e terceiros-oficiais e escriturários de 1.ª classe, respectivamente, com boa informação e, pelo menos, três anos de serviço na classe, podendo também ser admitidos às provas outros indivíduos desde que estejam habilitados com um curso superior.

§ único. Se qualquer dos concursos ficar deserto ou se o número de candidatos aprovados for insuficiente para o preenchimento das vagas existentes ou que presumivelmente venham a dar-se no prazo da sua validade, abrir-se-ão novos concursos, a que poderão ser admitidos os funcionários das categorias imediatamente inferiores às dos primeiros concorrentes, ou proceder-se-á ao provimento de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Art. 58.º Os lugares de escriturários de 1.ª classe serão providos por escolha entre os de 2.ª classe, tendo em atenção as habilitações e os serviços prestados; e os de escriturários de 2.ª classe serão providos livremente em indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus e conhecimentos de dactilografia.

§ único. Quando entre os escriturários de 2.ª classe não haja candidatos que possam ser providos em lugares de escriturários de 1.ª classe, poderão ser nomeados indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 59.º Os lugares de dactilógrafos serão providos em indivíduos habilitados com o exame de instrução primária e que em prova prática tenham revelado perfeito conhecimento de dactilografia.

Art. 60.º Os lugares de chefes radiomontadores, radiotelografistas de 1.ª e 2.ª classes e fotógrafos-mensuradores serão providos em indivíduos com a necessária prática e que, depois de submetidos a exame nos respectivos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, obtenham a classificação de *bom*, podendo ser dispensadas, quando se mostre necessário, as habilitações exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 61.º Os lugares não especificados nos artigos anteriores serão livremente providos pelo Ministro do Interior em indivíduos que possuam as habilitações e aptidão requeridas para o bom desempenho dos cargos, exceptuando-se os de serventes, cuja livre designação, em regime de assalariamento, incumbe ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ único. Poderão ser admitidos como agentes-motoristas os guardas e graduados da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana que possuam carta de condução.

Art. 62.º O provimento dos lugares é feito em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos anuais renováveis, podendo, sob proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

#### SUBSECÇÃO II

##### Dos lugares do quadro especial do ultramar

Art. 63.º Os lugares do quadro especial do ultramar são preenchidos por transferência de funcionários da metrópole ou por nomeação.

§ único. A transferência é determinada por despacho dos Ministros do Interior e do Ultramar e a nomeação por simples despacho deste último.

Art. 64.º Nas nomeações do pessoal do quadro especial observar-se-á o disposto na subsecção anterior, podendo o Ministro do Ultramar dispensar os requisitos da frequência dos cursos de preparação policial.

Art. 65.º A colocação do pessoal do quadro especial nas diferentes províncias ultramarinas é da competência do Ministro do Ultramar.

#### SECÇÃO III

##### Dos vencimentos, abonos e outras regalias

Art. 66.º Os vencimentos e gratificações a que o pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado tem direito são os constantes dos mapas anexos a este diploma e nele previstos.

§ 1.º As situações de comissão eventual no ultramar regem-se pela respectiva legislação, podendo, contudo, mediante autorização dos Ministros do Interior e das Finanças, o vencimento do pessoal do quadro geral continuar a ser suportado pelo orçamento correspondente.

§ 2.º Os Ministros do Interior e do Ultramar, conforme os casos, poderão atribuir subsídios ou gratificações extraordinárias pelo desempenho de missões de particular dificuldade ou responsabilidade ou que impliquem deslocação temporária da metrópole para o ultramar ou entre províncias ultramarinas.

Art. 67.º Aos funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado que, por conveniência de serviço, tenham de transferir a sua residência será facultado, por conta do Estado, o transporte da família, bem como o pagamento do porte da bagagem, até ao limite que for autorizado pelo Ministro do Interior.

§ único. Para o efeito deste artigo consideram-se família o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, quando estejam a cargo do funcionário ou com ele coabitam.

Art. 68.º Ao pessoal de investigação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado de categoria inferior a subinspector de polícia é atribuído um subsídio mensal para fardamento, o qual será fixado por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças.

Art. 69.º O pessoal menor tem direito a fardamento, em termos idênticos aos prescritos para o dos serviços a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 70.º Tem direito a receber pensão de preço de sangue, igual a 70 por cento da remuneração do falecido, a família do funcionário da Polícia Internacional e de Defesa do Estado cujo falecimento resulte de motivo que directamente se relacione com a prestação de serviço.

Art. 71.º Os funcionários públicos, civis ou militares, que sejam colocados na Polícia Internacional e de Defesa do Estado, em comissão de serviço público, serão considerados, para efeito de aposentação ou reforma, como estando na situação prevista no n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936.

§ único. O pessoal da Polícia de Segurança Pública colocado nos quadros da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou ali destacado manterá direito a que o tempo de serviço prestado lhe seja levado em conta, para efeito de aposentação, com as correspondentes percentagens legais de aumento.

Art. 72.º O débito do pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado à Caixa Geral de Aposentações proveniente da contagem do tempo por serviço anteriormente prestado ao Estado, seja qual for o regime da sua prestação, poderá ser liquidado, quando os interessados assim o requeiram, nos termos do § 3.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35 046, de 22 de Outubro de 1945, alterado pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35 830, de 27 de Agosto de 1946.

Art. 73.º Podem ser concedidas aos funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado as medalhas de segurança pública a que se refere o regulamento

aprovado pelo Decreto n.º 17 746, de 30 de Novembro de 1929.

Art. 74.º Enquanto não for publicada a nova reforma dos vencimentos dos funcionários civis do ultramar, os vencimentos do pessoal do quadro especial a que se refere este decreto-lei serão os que a seguir vão indicados:

1.º Sudirectores — os fixados para os comandantes dos Corpos de Polícia de Segurança Pública de Angola e Moçambique;

2.º Inspectores de polícia — os fixados para os adjuntos do Corpo de Polícia de Segurança Pública em Angola e os atribuídos ao comandante adjunto do mesmo Corpo de Polícia em Moçambique;

3.º Subinspectores de polícia — os fixados para os intendentes de distrito do quadro comum do ultramar, exceptuada a parte relativa a despesas de representação;

4.º Chefes de brigada — os fixados para os primeiros-oficiais dos respectivos quadros;

5.º Agentes de 1.ª classe:

a) Em todas as províncias ultramarinas, exceptuando o Estado da Índia — os fixados para os terceiros-oficiais;

b) No Estado da Índia — os fixados para os agentes de 1.ª classe do quadro especial da polícia do mesmo Estado.

6.º Agentes de 2.ª classe:

a) Em Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor — os fixados para os aspirantes dos respectivos quadros;

b) Em Angola, Moçambique e Índia — os fixados para os agentes de 2.ª classe dos respectivos corpos de polícia.

7.º Agentes-motoristas — os fixados para os agentes de 2.ª classe, exceptuado, relativamente a Angola, o exercício especial;

8.º Segundos e terceiros-oficiais e dactilógrafos — os fixados para os funcionários de igual categoria dos quadros dos serviços públicos das respectivas províncias.

Art. 75.º Aos vencimentos referidos no artigo anterior acrescem os subsídios e melhorias que estiverem fixados para os demais funcionários das respectivas províncias.

Art. 76.º Os vencimentos, subsídios e melhorias a que se referem os artigos anteriores serão acrescidos do seguinte:

1.º Chefes de brigada:

a) Em Angola — exercício especial, 6.000\$;

b) Na Índia — gratificação especial, rup. 1:800-00-00.

2.º Agentes de 1.ª classe, em Angola — exercício especial, 4.800\$.

Art. 77.º Em matéria de abonos, aposentações e outras regalias aplicar-se-á ao pessoal do quadro especial do ultramar a legislação ultramarina, sempre que este diploma não disponha de maneira mais favorável.

Art. 78.º Ficam desde já os governadores das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos especiais necessários à execução deste decreto-lei, utilizando para este efeito as disponibilidades orçamentais ou, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

#### SECÇÃO IV

##### Da prestação do serviço

Art. 79.º Os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado deverão residir na povoação que for sede de serviços da polícia a que estiverem adstritos.

Art. 80.º Os agentes, chefes de brigada, subinspectores e inspectores de polícia têm fardamento próprio, o qual somente poderá ser usado em acto de serviço.

§ único. Quando não se encontrem fardados, usarão uma placa com o distintivo da sua categoria e do modelo que for superiormente aprovado.

Art. 81.º Os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado estão sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, com as alterações constantes do regulamento privativo que for aprovado pelo Ministro do Interior.

§ único. No ultramar a acção disciplinar pertence ao Ministro do Ultramar e aos governadores, seja qual for a situação em que o serviço seja prestado, e será exercida nos termos da legislação a que estiverem sujeitos os funcionários ultramarinos.

Art. 82.º É conferida aos médicos privativos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado a competência atribuída aos da Polícia de Segurança Pública pela alínea g) do artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, incumbindo-lhes ainda prestar assistência aos detidos.

Art. 83.º Para contrair casamento os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado carecem de autorização do director ou dos governadores das províncias ultramarinas, devendo juntar ao requerimento em que a solicitem atestado de bom comportamento moral e civil da pessoa com quem desejem consorciar-se.

§ 1.º Quando o casamento for com pessoa estrangeira, a autorização será concedida pelo Ministro do Interior ou do Ultramar, ouvido o director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 2.º Será demitido o funcionário que contrair casamento sem a competente autorização.

Art. 84.º Os subinspectores de polícia, chefes de brigada, agentes e agentes-motoristas não poderão continuar em serviço depois de atingirem 60 anos de idade.

#### CAPITULO III

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 85.º O aliciamento de indivíduos para saírem a fronteira, com destino a qualquer país estrangeiro, sem documentação ou com documentação falsa ou incompleta, assim como o auxílio à saída de emigrantes clandestinos ou a cooperação na sua passagem por qualquer ponto da fronteira, serão punidos com a multa de 5.000\$ por cada indivíduo, a qual se elevará ao dobro em caso de reincidência.

Art. 86.º Incorrem na pena de multa prevista no artigo anterior os indivíduos que promovam, facilitem ou auxiliem a emigração clandestina.

Art. 87.º As infracções ao disposto nos artigos 10.º e 16.º deste diploma serão punidas com a multa de 1.000\$, que se elevará ao dobro em caso de reincidência.

Art. 88.º Quando as multas aplicadas pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado em harmonia com as disposições anteriores não forem liquidadas voluntariamente nos dez dias imediatos à notificação do responsável, serão os autos remetidos ao tribunal competente para julgamento.

Art. 89.º As despesas com a instalação de serviços nas províncias ultramarinas serão custeadas por força das verbas inscritas para esse fim nos respectivos orçamentos.

Art. 90.º O Ministro do Interior fará, por portaria, a distribuição do pessoal que actualmente presta serviço na Polícia Internacional e de Defesa do Estado pelos lugares previstos no quadro geral anexo a este diploma.

§ único. A colocação do pessoal a que se refere este artigo não depende de visto do Tribunal de Contas e para o exercício das funções não é exigível diploma ou posse.

Art. 91.º Ao actual pessoal da Polícia Internacional do Corpo de Polícia de Moçambique será dada colocação no novo quadro especial do ultramar por despacho do Ministro do Ultramar e de harmonia com as suas habilitações, necessidades de serviço e condições estabelecidas neste decreto-lei.

§ único. Enquanto não for dada execução ao disposto no corpo deste artigo, o pessoal nele referido manter-se-á na situação em que presentemente se encontra e continuará a ser abonado dos vencimentos que lhe são atribuídos pela legislação em vigor à data deste decreto-lei.

Art. 92.º O provimento dos lugares do quadro especial do ultramar e constantes do mapa II anexo a este decreto-lei será feito gradualmente, na medida em que as necessidades do serviço o exigiam.

Art. 93.º Os encargos resultantes do presente diploma, na parte respeitante ao pessoal do quadro geral, serão suportados no corrente ano pelas disponibilidades das dotações destinadas a «Pessoal dos quadros aprovados por lei» inscritas no orçamento do Ministério do Interior em relação à Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 94.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Art. 95.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 20 326, de 18 de Setembro de 1931, 35 046, de 22 de Outubro de 1945, com excepção do artigo 19.º, 35 830, de 27 de Agosto de 1946, e 36 527, de 2 de Outubro de 1947, com excepção dos artigos 19.º a 24.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

### Categorias e vencimentos do pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado

#### MAPA I Quadro geral

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
<b>a) Pessoal de direcção e investigação:</b>		
1	Director . . . . .	B
1	Inspector superior . . . . .	C
4	Subdirectores . . . . .	D
6	Inspectores adjuntos de polícia . . . . .	E
12	Inspectores de polícia . . . . .	G
12	Subinspectores de polícia . . . . .	J
30	Chefes de brigada . . . . .	L
150	Agentes de 1.ª classe . . . . .	P
300	Agentes de 2.ª classe e auxiliares . . . . .	R-U
25	Agentes-motoristas . . . . .	S
<b>b) Pessoal administrativo:</b>		
1	Chefe de repartição . . . . .	F
3	Chefes de secção . . . . .	J
8	Primeiros-oficiais . . . . .	L
1	Tesoureiro . . . . .	N
16	Segundos-oficiais . . . . .	N
24	Terceiros-oficiais . . . . .	Q
45	Escriturários de 1.ª classe . . . . .	S
45	Escriturários de 2.ª classe . . . . .	U
15	Dactilógrafos . . . . .	U
<b>c) Pessoal técnico:</b>		
2	Chefes radiomontadores . . . . .	L
9	Radiotelegrafistas de 1.ª classe . . . . .	P
18	Radiotelegrafistas de 2.ª classe . . . . .	R
3	Fotógrafos-mensuradores . . . . .	R
1	Ajudante de mensurador . . . . .	S
4	Ajudantes de motorista . . . . .	X
<b>d) Pessoal menor e auxiliar:</b>		
1	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	V
2	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X
10	Telefonistas . . . . .	X
6	Serventes . . . . .	Y

Ministério do Interior, 9 de Agosto de 1954. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

#### MAPA II

#### Quadro especial do ultramar

Categorias	Distribuição do pessoal pelas províncias ultramarinas								
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor	Total
<b>a) Pessoal de direcção e investigação:</b>									
Subdirectores . . . . .	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Inspectores de polícia . . . . .	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Subinspectores de polícia . . . . .	1	1	1	-	-	1	1	1	6
Chefes de brigada . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	8
Agentes de 1.ª classe . . . . .	1	1	1	6	7	2	1	1	20
Agentes de 2.ª classe . . . . .	2	2	2	13	13	4	2	2	40
Agentes-motoristas . . . . .	-	-	-	1	1	-	-	-	2
<b>b) Pessoal administrativo:</b>									
Segundos-oficiais . . . . .	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Terceiros-oficiais . . . . .	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	1	1	-	-	-	2
<i>Soma</i> . . . . .	5	5	5	26	27	8	5	5	86

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 39 750

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Polícia de Segurança Pública o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

#### Instituto Comercial de Lisboa

Artigo 725.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	— 50.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . .	+ 50.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, esta alteração mereceu, por despacho de 4 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1954. — Pelo Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.

